



Número: **0809863-36.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **31/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) SERGIO RICARDO SAVI FERREIRA (ADVOGADO) VICTOR MARTINS BALDI (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO) DAIANE NOVELLO CENCI (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO) JANIEL DAVID DA ROCHA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO APARECIDO DE SOUZA (ADVOGADO) MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) DIOGO MAFRA SILVEIRA (ADVOGADO) LIANE TEREZINHA PEREIRA (ADVOGADO) ANDREA SILVA DA COSTA LEITE (ADVOGADO) THIAGO CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO) TATIANA DOS SANTOS RUSSI (ADVOGADO) HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO LIMA COSTA (ADVOGADO)
OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RÉU)	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO) ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
K2 CONSULTORIA ECONOMICA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
JOAO RICARDO UCHOA VIANA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400058) (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53213 365	10/04/2023 22:02	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0809863-36.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, as Recuperandas vieram aos autos (ID 50593808) para requerer autorização judicial para a contratação e formalização de Financiamento DIP Emergencial, com fundamento nos arts. 47, 69-A a 69-F e 84, inciso I-B, da Lei nº 11.101/2005 e com a justificativa de *“que, no curto prazo, a Oi corre o risco de ver sua disponibilidade de caixa abaixo do mínimo necessário para a regular continuidade de suas operações”*.

Noticiam as Recuperandas que, após a distribuição do pedido da presente Recuperação Judicial, já teriam chegado a um acordo preliminar, sujeito à celebração de documentos definitivos, com parte de seus principais credores financeiros concursais, intitulados “Grupo dos Credores Financeiros”, sobre os principais termos comerciais para a reestruturação de suas dívidas. Mas ponderam que, como o fechamento de tal acordo, que preverá novo financiamento, constará futuramente no Plano de Recuperação Judicial, a Companhia necessita garantir o financiamento de suas operações até a deliberação e aprovação do PRJ.

Informam ainda as Recuperandas que contrataram assessoria financeira (Moelis & Company) para realizar processo de “Market sounding”, buscando a proposta de financiamento mais adequada ao volume mínimo de recursos necessários a financiar a sua operação até o PRJ, tendo recebido do Grupo dos Credores Financeiros a melhor proposta *“que se encaixava no interesse do processo de RJ, além de refletir condições financeiras e comerciais substancialmente semelhantes às demais propostas recebidas”*. As Recuperandas reforçam que a proposta recebida *“é a proposta que apresenta condições que melhor atendem os interesses da Companhia, especialmente quanto ao prazo para acesso aos recursos”*.

Pelas condições propostas, o DIP emergencial totaliza USD 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), dividido em parcela inicial de USD 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos) e uma segunda parcela de USD 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos). O prazo de vencimento previsto é de 15 (quinze) meses, tendo como garantia a alienação fiduciária de ações de titularidade da Oi S/A na V. Tal.

Pois bem. Decido.



O contrato de DIP Financing é a ferramenta prevista na Lei 11.101/2005 para possibilitar e estimular o financiamento da empresa em crise, buscando o seu soerguimento, ferramenta essa que foi inspirada no *Chapter 11 – Reorganization* (Capítulo 11 - Recuperação Judicial) do *Bankruptcy Code* (lei de falências norte-americana).

Mesmo diante das diferenças dos sistemas do Chapter 11 norte americano e do sistema recuperacional brasileiro inovado pela Lei 11.101 em 2005, a ferramenta foi “importada” justamente por representar a possibilidade de ingresso de novos recursos para a empresa em crise, que recebe aporte de liquidez para auxiliá-la em suas despesas operacionais, contribuindo para seu soerguimento e cumprimento do plano de recuperação judicial.

O artigo 67 da Lei 11.101/2005, ainda discretamente em sua redação original, previu que créditos decorrentes de contratos de mútuo contraídos no curso da recuperação judicial serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência.

Em 2020, a Lei 14.112 inseriu novos artigos (Seção IV-A, arts. 69-A ao 69-F) para regulamentar e incentivar o financiamento das empresas em recuperação judicial por meio de vantagens ao financiador.

Uma das maiores inovações trazidas pela novel legislação foi a possibilidade de o juízo recuperacional, independentemente e previamente à realização da assembleia geral de credores, autorizar a contratação de DIP, justamente para atender aos asseios de celeridade que o mundo dos negócios exige comparativamente ao ritmo e prazos processuais em que se desenvolve o processo de recuperação judicial (art. 69-A).

O Ministro Luis Felipe Salomão destacou, no julgamento do Resp nº 1.828.248/MT que **“O financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva que a Lei 14.112/2020, ao modificar a Lei 11.101/2005, concebeu modalidades específicas de financiamento dos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do “Dip (debtor-in-possession) Finance” e do “Credor Parceiro”.**”

Momento crucial de um processo de recuperação judicial é justamente o inicial, aqueles primeiros meses em que a companhia devedora ainda está preparando a sua reestruturação financeira a ser deliberada pelos credores. Em grande parte dos casos, é justamente nos primeiros meses do processo de recuperação que se verifica a maior necessidade da empresa devedora em receber alguma injeção de capital, possível por meio de financiamento, de forma a dar fôlego à companhia para chegar minimamente hígida até a votação do plano de recuperação judicial.

Tal necessidade foi devidamente demonstrada pelas Recuperandas na projeção de seu fluxo de caixa (ID nº 47711532), que aponta que, em curto prazo, correm as devedoras o risco de ver sua disponibilidade de caixa abaixo do mínimo para a continuidade de suas operações.

Também de relevância fundamental, o mesmo art. 69-A prevê a possibilidade de os contratos de financiamento serem garantidos pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante da recuperanda. Tal previsão teve por objetivo dar mais segurança jurídica ao financiador, conferindo um incentivo à concessão de crédito em favor da empresa devedora em crise.

E aqui, no caso do Grupo Oi, se vê um financiador que corresponde a um relevante grupo de credores. Como se verifica da manifestação das Recuperandas, da Lista de Credores (ID 47711533) e do teor da ata da reunião do Conselho de Administração da Oi S.A. que aprovou a proposta de DIP, os financiadores representam aproximadamente 40% dos créditos totais submetidos à recuperação judicial (maior parte dos credores bondholders qualificados e ECA's,



chamados credores financeiros - <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/6aebbd40-9373-4b5a-8461-9839bd41cbbb/bafc2e32-17a1-66ce-14dd-d165af4deb64?origin=1>).

Sendo o financiador um grupo de credores, que apesar de ter crédito junto à Companhia está injetando dinheiro novo, a constituição de garantia se justifica justamente em razão do risco inerente ao aporte de capital na sociedade em recuperação judicial; além de ser forte demonstração de que, ao financiar a recuperação da empresa, o credor investidor crê que haverá efetivo soerguimento.

Em sua manifestação sobre o DIP (ID nº 52494518), fazendo referência aos termos do art. 69-A, o Administrador Judicial afirma terem sido atendidos *“os 2 requisitos legais para autorização do DIP: que a finalidade do DIP seja financiar a própria atividade da recuperanda e que eventual garantia oferecida seja de bem do ativo não circulante”*.

Acresça-se haver relevante condição do DIP emergencial proposto, que **é a previsão de que será pago com o Financiamento DIP a ser captado pela Companhia após a aprovação do seu Plano de Recuperação Judicial**, conforme consta do Fato Relevante divulgado pela Companhia no dia 02/03/2023

Manoel Justino Bezerra Filho afirma que *“a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’.”* (Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. P. 123).

Como bem destaquei na decisão em que deferi o processamento desta Recuperação Judicial (ID nº 49913036), cabe ao Poder Judiciário, na aplicação da Lei 11.101/05, contribuir para que a empresa atinja a sua função social, de forma a dar efetividade aos princípios constitucionais da ordem econômica, disposto no artigo 170 da Constituição Federal.

Além disso, no decorrer do processo recuperacional, a recuperanda permanece na gestão de seu negócio, sendo livre para avaliar e adotar, ressalvadas as exceções legais obviamente, as medidas que reputar adequadas e necessárias ao soerguimento financeiro de sua atividade, dentre elas, a contratação de empréstimos.

Em precedente sobre o tema, como na Recuperação Judicial da OAS, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ainda antes mesmo da vigência da autorização expressa do art. 69-A, entendeu que a premente necessidade de injeção de capital legitima o financiamento emergencial hoje previsto em lei, mediante o oferecimento de garantia:

“Apesar de se constituir importante ativo das recuperandas, tudo indica ser o que mais apresenta liquidez nessa fase de crise do grupo. Razoabilidade do mútuo. Liberação de parcela do mútuo para que a situação das recuperandas, não se agrave e haja tempo para que os credores se reúnam e decidam efetivamente sobre as questões aqui colocadas. Não há dúvida a respeito da necessidade, nos primeiros meses da recuperação, do financiamento em favor da empresa em crise. A possibilidade do financiamento nesta fase é prevista na maior dos países que disciplinaram a recuperação das empresas em crise, como valioso instrumento para alcançar o escopo maior de preservação da empresa. É natural, nesse negócio, conhecido como DIP financing, a respectiva constituição de garantia, porque aquele que se dispõe a financiar a empresa em crise financeira, pelo risco maior que expõe o seu capital, não aceita fazê-lo sem importante garantia da restituição do quanto emprestado. É o que justifica as bases do negócio examinado nestes autos e autoriza a sua aprovação nos termos indicados. Autorização para a



liberação de parcela do financiamento em favor das agravadas. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2152907-04.2015.8.26.0000; Relator Des. Carlos Alberto Garbi)

E a premente necessidade veio a ser reforçada pelas Recuperandas em sua petição de ID 52624613, em que afirmam expressamente que, *"autorizada a contratação do Financiamento, os valores somente ingressarão no caixa do Grupo Oi no prazo aproximado de 25 (vinte e cinco) dias, o que evidencia a necessidade da contratação imediata. Ainda no mês de abril, o caixa do Grupo Oi poderá atingir nível incompatível com a gestão responsável de uma empresa desse porte, com possível impacto na manutenção regular de suas atividades, caso não seja obtida a autorização imediata para o financiamento, considerando, ainda, que parte dos seus valores em caixa não possuem a devida liquidez, diante da existência, por exemplo, de bloqueios judiciais e retenções contratuais"*.

Por outro lado, a recomendação indicada pelo Administrador Judicial para oitiva dos maiores credores foi superada na medida em que, além da lei não prever essa oitiva, como visto acima, os financiadores correspondem aos maiores e mais relevantes credores.

Ademais, *"Quanto ao "DIP", é importante mencionar que a Lei nº 11.101/2005, com as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, prevê a concessão de crédito a favor do devedor com vistas ao financiamento às suas atividades e às despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos (artigos 69-A ao 69-F, LRJ). Além de a lei prever que o financiamento pode ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores (art. 69-E, Lei nº 11.101/2005), a norma não exige que todos os credores sejam consultados sobre as condições de um possível financiamento à empresa recuperanda, nem reclama a participação de todos os credores nas negociações, seja para não dificultar as respectivas tratativas, seja para a celeridade na obtenção de novos créditos."* (Agravado de Instrumento 2067411-94.2021.8.26.0000; TJSP; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Relator Des. Sérgio Shimura).

A ferramenta prevista em lei, portanto, é valioso instrumento para alcançar o escopo maior de preservação da empresa – dentro dos requisitos e previsões legais – e deve ser utilizada em favor da empresa em crise.

Por fim, o douto Ministério Público afirma em seu parecer (ID 53258284) não ter oposição ao requerimento, mas faz o levantamento de algumas questões. Apesar de afirmar que nos autos não consta o detalhamento sobre se esses recursos do empréstimo emergencial são essenciais para o custeio de folha de pagamento e cumprimento de obrigações a curtíssimo prazo, entendo que consta a projeção do fluxo de caixa (ID 47711532) apresentada pelas Recuperandas, que aponta que, em curto prazo, correm as devedoras o risco de ver sua disponibilidade de caixa abaixo do mínimo para continuidade de suas operações. As Recuperandas afirmam em mais de uma ocasião que *"ainda no mês de abril, o caixa do Grupo Oi poderá atingir nível incompatível com a gestão responsável de uma empresa desse porte, com possível impacto na manutenção regular de suas atividades"* (afirmação das Recuperandas IDs 50593808 e 52624613).

Quanto à oportunidade e conveniência para contratação do empréstimo nas condições apresentadas, estão intimamente atreladas e ligadas à situação econômico-financeira em que se encontram as Recuperandas, bem como sujeitas aos efeitos do íterim necessário à apresentação da proposta de Plano de Recuperação Judicial, deliberação, negociação e votação, de modo que cabe primeiramente às Recuperandas, na gestão de seu negócio e na análise das medidas necessárias ao soerguimento financeiro da empresa, buscar as que reputar mais adequadas, sujeitas à aprovação ou não dos credores em Assembleia Geral.

Quanto à oitiva dos credores, como dito acima, foi superada tanto pelo fato de que são os próprios maiores credores que estão concedendo o financiamento, quanto pelo fato de que, desde o protocolo do pedido de autorização para o empréstimo emergencial pelas Recuperandas,



em 21/03/23 (ID 50593808), reiterado em 04/04/23 (ID 52564613), não houve manifestação contrária de nenhum credor.

Assim sendo, devido à justificada urgência e estando atendidos os requisitos do art. 69-A da Lei 11.101/2005, defiro a autorização para contratação e formalização do Financiamento DIP Emergencial, bem como para constituição de alienação fiduciária sobre as ações de titularidade da Oi S.A. na V. Tal, desde que observadas as características indicadas no instrumento de ID 50593811. Declaro, por força do arts. 49, 67 e 84, I-B da Lei 11.101/2005, a extraconcursalidade do valor a que vier efetivamente ingressado nos cofres das Recuperandas por força do DIP Emergencial.

Determino que as Recuperandas prestem contas nos autos dos valores objeto do financiamento captado em seu caixa, sob a fiscalização direta do Administrador Judicial, sob pena de imediato bloqueio judicial.

Intime-se as Recuperandas a apresentar o instrumento do Financiamento DIP Emergencial, tão logo firmado.

Intime-se para ciência a Anatel, Ministério Público e Administrador Judicial.

Cumpra-se, após voltem conclusos para apreciação da integralidade do parecer do Ministério Público.

RIO DE JANEIRO, 10 de abril de 2023.

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz Titular

